

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.221, DE 2011

Altera os §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Autor: Deputado JUNJI ABE.

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO.

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Deputado Junji Abe, o Projeto de Lei nº 1.221, de 2011, **tem como propósito aperfeiçoar a Lei Geral de Licitações, introduzindo modificações em seu art. 48, com a finalidade de tornar mais criterioso o processo de avaliação de exequibilidade de fornecimento de bens, obras e serviços.**

As razões que orientam a proposição, constantes de sua **Justificação**, são as seguintes:

Uma das formas mais comuns de fraudar a exigência de licitações, como condição essencial para realização de obras públicas, reside na apresentação de propostas com valor manifestamente inferior ao necessário para atender as exigências expressas no edital, encontrando respaldo legal frente a verdadeiros conluios fraudulentos realizados entre participantes.

Com base na necessidade de conclusão da obra ou serviço, ou ainda da obtenção bens, para atendimento do interesse público, tais práticas acabam por pressionar o dirigente a fornecer aditivos contratuais, ou aceitar

um resultado de má qualidade, diferentemente do inicialmente contratado.

Para coibir essa prática nociva, sugere-se que se universalize um critério claro e objetivo para que se considere uma proposta como inviável. Desta forma, os órgãos de controle e a própria sociedade disporão de meios palpáveis para coibir abusos, na medida em que a desclassificação do licitante que se apresentar no procedimento com preços irrisórios sairá, ***em todos os casos, e não apenas no que diz respeito a obras e serviços,*** do campo de discricionariedade dos administradores públicos.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 1.221, de 2011.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inciso XVIII, alínea "o", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

O campo das licitações públicas é um terreno fértil para ação de fraudadores. Com efeito, nas últimas décadas a sociedade brasileira tem vivenciado perplexa uma série de escândalos relacionados com a aplicação de recursos públicos, ***decorrentes de processos licitatórios viciados.***

O Projeto de Lei nº 1.221, de 2011, tem como escopo aprimorar a Lei Geral de Licitações, Lei nº 8.666, de 1993, ***visando inibir fraudes nos procedimentos licitatórios.***

Ao alterar a redação dos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei Geral de Licitações, a proposição pretende objetivamente o seguinte:

- Estender para todos os objetos de procedimentos licitatórios ***o critério de inexequibilidade***, previsto no § 1º do art. 48 da Lei nº

8.666, de 1993, utilizado, na atualidade, **apenas para obras e serviços de engenharia.**

- Estabelecer apenas um parâmetro econômico para definição de inexequibilidade de propostas apresentadas em processos licitatórios, **consistindo em propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração.**

- Ampliar o conjunto de requisitos e garantias para aceitabilidade de propostas inferiores a 80% (oitenta por cento) do valor orçado pela Administração, sendo exigidos para celebração contratual:

- a)** prestação de garantia adicional, igual à diferença entre o valor orçado pela Administração e o valor da correspondente proposta;

- b)** apresentação de documento que comprove a composição dos preços unitários por força dos quais a proposta se torna exequível.

Comentando a atual redação do § 1º do art. 48 da Lei Geral de Licitações, o jurista e estudioso de licitações e contratos Marçal Justen Filho pondera que:¹

A disciplina do § 1º torna a questão da inexequibilidade sujeita a variáveis totalmente incontroláveis, aleatórias e circunstanciais. Nem poderia ser de modo diferente, eis que o conceito de inexequibilidade deixa de referir-se à realidade econômica para transformar-se numa presunção. Não interessa determinar se a proposta é ou não exequível, mas estabelecer padrões aritméticos para sua determinação.

Nesse contexto, as mudanças contidas no Projeto de Lei nº 1.221, de 2011, **irão contribuir para inibir a apresentação de propostas inexequíveis, que conduzam a Administração à celebração de contratos com empresas que não possuam, efetivamente, condições para cumprir seus compromissos contratuais.**

Registrados, por fim, que, por total concordância, aproveitamos as ideias constantes do anterior parecer apresentado a este

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. São Paulo : Dialética, 2009, p. 634.

projeto pelo Deputado Eros Biondini, o qual não foi apreciado por esta Comissão.

Dessa forma, pelo exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 1.221, de 2011, com fundamento no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator